



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER 044/2022

I- RELATÓRIO

Os vereadores Hector Augusto Siena Gobetti, Mario Cesar Fabiano, Silvano Rodrigues de Oliveira, Mario Torres Bittencourt Junior e Anauto Souza de Gouveia, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, encaminhou à esta Casa de Legislativa Municipal emenda que “Suprime os artigos 7 e 9 do Projeto de Lei 030/2022 de 29/11/2022 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Tamarana para o exercício de 2023”.

Posteriormente à leitura em sessão plenária ao recebimento do aventado projeto esta comissão permanente, por sua vez, foi avocada a dar parecer.

II- ANÁLISE

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa no referido projeto de Lei.

A competência para iniciar este processo legislativo também compete a Câmara de acordo com o Artigo 73, do Regimento Interno dessa Casa:

Art. 73 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

Em análise a Emenda proposta, verifica-se que foi eleito o

Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000

TRC

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

expediente legislativo correto, bem como observada a competência para Emendar, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação ao tema, baseando-se no parecer jurídico emitido pela procuradoria jurídica dessa Casa observa-se:

Diante de todo o exposto, conclui-se que, in casu, mesmo tratando-se de iniciativa reservada ao Poder Executivo, há a possibilidade de emendas parlamentares, entretanto, há limites ao presente poder de emenda, a fim de que se evite (i) o aumento de despesas não previstas, inicialmente, bem como evitar (ii) a desfiguração da proposta inicial, seja por inexistir pertinência temática, ou ainda pela alteração extrema do texto originário.

Desse modo, pode-se observar que foram respeitados os requisitos, visto que há previsão de emendas na Lei Orçamentária.

Assim, se observa que não existe na aludida Emenda qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente, estando o mesmo apto a seguir tramitação regimental.

III- VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Tamarana, 13 de dezembro de 2022.

Relator: HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI

O presidente da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, em reunião no Plenário desta Casa, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela





CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

aprovação do referido Projeto de Lei.



SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente

Rua Anchião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000





CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Parecer da Membra da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

Senhor Presidente da Comissão, Eu Vereadora Angélica de Oliveira Lima, membra da referida comissão manifesto voto contrário para a tramitação da emenda supressiva nº 004/2022, ao projeto de Lei nº 030/2022. Pois a justificativa da mesma não é plausível, pois os artigos 7º e 9º suprimidos em sua totalidade, são firmados nos termos do inciso V do Art. 167 da Constituição Federal de 1988, tendo o Poder Executivo autorização para abrir Crédito Adicional Suplementar- Excesso de Arrecadação por Fonte de Recursos e também a abrir no curso da execução do Orçamento, por decretos, Créditos Adicionais, por Fontes de Recursos Específicos, nos Órgãos da Administração Direta e Indireta decorrente de eventuais transferências recebidas pelo Município, oriundas de projetos e programas implantadas pela União ou pelo Estado do Paraná.

A supressão pretendida pode afetar bastante na aplicação mínima na educação 25% e na saúde 15%, deixaria de atender a população do Município na área social também, deixaríamos de atender de imediato as necessidades da população. Pois com a supressão deixará de realizar melhoramentos no Município. Pois tudo teria que fazer através de projetos de Lei que muitas vezes não serão aprovados, ou ficarão em trâmite nas comissões, engessando o Poder Executivo.

A presente emenda diz garantir a execução do Orçamento, mais claro e objetivo, porém sempre foi assim em várias outras gestões do Poder Executivo, onde o Poder Legislativo nunca se opôs, se isto era prejudicial ao Município. Assim discordo pois tenho realizado meu papel de fiscalizadora e quando é colocado que a lei e seus artigos suprimidos, que o Poder Legislativo é subordinado ao Poder Executivo, e que não está prejudicando o equilíbrio entre os dois poderes. A supressão destes artigos, é uma invasão de competências, pois está retirando a autonomia do Poder Executivo em suas ações.



Angélica de Oliveira Lima

Ao
Exmo Sr.
Silvano Rodrigues de Oliveira
Presidente da Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas.